

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

RADAN ABDU DE SOUSA GOMES E FIGUEIREDO

A PROPAGANDA ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE EQUIDADE
DEMOCRÁTICA E DE VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

SOUSA – 2014

RADAN ABDU DE SOUSA GOMES E FIGUEIREDO

A PROPAGANDA ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE EQUIDADE
DEMOCRÁTICA E DE VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Idemário Tavares de Oliveira

RADAN ABDU DE SOUSA GOMES E FIGUEIREDO

A PROPAGANDA ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE EQUIDADE
DEMOCRÁTICA E DE VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Idemário
Tavares de Oliveira

Banca examinadora:

Data da aprovação: _____

Prof. Dr. José Idemário Tavares de Oliveira
Orientador

Este trabalho é dedicado ao Criador magistral, à minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, criador supremo que nos permite seguir adiante e vencer todos os desafios.

À minha família, que sempre demonstrou apoio e carinho, e que muito me orgulha.

Sou grato pela amizade, ao longo da minha trajetória na universidade, de todos aqueles com quem convivi. Desde os colegas de turma, a exemplo de Expedito, Waldjane, Leonardo e os demais, com quem enfrentei as diversas situações que a graduação nos impõe, até os vizinhos de apartamento, a exemplo de Edsom, Anariane e Mozart, que sempre se dispuseram uma vez ou outra, a dialogar sobre os fatos da vida. Também ao movimento estudantil, que sempre procurou atuar em prol de satisfazer os interesses do estudante.

À nossa colega Nadjanara, que prematuramente nos deixou, modelo de perseverança e competência, que sempre nos inspirou a buscar um mundo melhor.

À todo o corpo docente-administrativo da UFCG, pelos auxílios prestados e pelas valiosas lições, que sempre buscarei aplicar ao longo da vida.

Ao professor Idemário, pela disposição em orientar este trabalho, bem como pela confiança depositada.

Enfim, à todos aqueles que contribuíram na minha formação acadêmica-profissional, implementando a minha bagagem de conhecimentos e auxiliando-me a vencer os obstáculos encontrados ao longo da estrada da vida.

“E, expulso o homem,
colocou querubins ao oriente do
jardim do Éden
e o refulgir de uma espada que se revolia,
para guardar o caminho da árvore da vida.”

Gênesis, 3: 24

RESUMO

Fundamental para uma maior integração da atividade política com a sociedade, a propaganda eleitoral, de várias formas, busca colocar em sintonia candidatos e eleitores, sendo regulada pelo Estado, por meio de normas que buscam garantir o respeito aos postulados legislativos. Trata a propaganda eleitoral de garantir a liberdade de expressão e o exercício dos Direitos Políticos daqueles cidadãos candidatos a cargos eletivos que buscam conquistar a confiança do eleitor por meio de discursos políticos voltados a proposições de ideologias e projetos a serem realizados caso sejam eleitos. Não obstante a liberdade de atuação necessária, deve prevalecer a noção de equidade na utilização dos meios de propaganda, devendo-se punir os abusos cometidos, evitando que maculem o processo eleitoral. Inúmeros avanços propiciaram a ampliação normativa em termos de propaganda eleitoral, entretanto vemos a necessidade de garantir a igualdade no plano político-eleitoral, evitando-se assim violações a direitos garantidos constitucionalmente, bem como manipulações maléficas ao processo das eleições. Deve-se manter a lisura nos pleitos eleitorais, para que seja legítima a representação daqueles que saírem-se vitoriosos ao final da peleja político-eleitoral. Utilizou-se neste trabalho o método indutivo como método de abordagem. Faz-se uso também da exegese jurídica, sendo a técnica de pesquisa utilizada a documentação indireta.

Palavras-chave: Equidade. Direitos Políticos. Propaganda Eleitoral.

ABSTRACT

Basic for a bigger integration of the political activity with the society, the electoral publicity, of several forms, search to place in syntony candidates and voters, being controlled by the State, through standards so that they look to guarantee the respect to the legislative postulates. The electoral publicity treats in assuring the freedom of expression and the exercise of political rights of those citizens candidates for electives posts who seek to conquer the confidence of the voter through political speeches turned to propositions of ideologies and projects to be accomplished if they are elected. Nevertheless the freedom of necessary acting, the notion of equity must prevail in the use of the ways of publicity, should be punish abuses avoiding taint the electoral process. Countless advancements favored the normative expansion in terms of electoral publicity, meantime we see the necessity of guaranteeing the equality in the electoral-political plan, when violations are avoided so to guaranteed rights constitutionally, as well as evil handlings to the process of the elections. It is necessary to maintain the honesty in the elections, to be legitim representation of those who leave victorious at the end of the political-electoral battle. Was used in this work the inductive method as a method of approach. Also makes use of legal exegesis, and the research technique used indirect documentation.

Key words: Equity. Political rights. Electoral publicity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
1.1 O Estado: Análises Conceituais	13
1.2 Democracia	15
1.3 Equidade	17
1.4 A Cidadania.....	19
2 OS DIREITOS POLÍTICOS E A CONSTITUIÇÃO	20
2.1 A Política e o Direito.....	20
2.2 Direitos Políticos: Aspectos jurídicos.....	22
2.3 Delimitação Objetiva dos Direitos Políticos	23
2.3.1 O Sufrágio Universal	23
2.3.2 O Voto	24
3 DIREITO ELEITORAL E PARTIDOS POLÍTICOS	25
3.1 O Direito Eleitoral: Aspectos gerais.....	25
3.1.1 Princípios Norteadores.....	26
3.1.1.1 Princípio da Lisura das Eleições	27
3.1.1.2 Princípio do Aproveitamento do Voto	27
3.1.1.3 Princípio da Celeridade	27
3.1.1.4 Princípio da Devolutividade dos Recursos	28
3.1.1.5 Princípio da Preclusão Instantânea.....	28
3.1.1.6 Princípio da Anualidade.....	28
3.1.1.7 Princípio da responsabilidade solidária dos candidatos e partidos políticos .	29
3.1.1.8 Princípio da Irrecorribilidade das Decisões do Tribunal Superior Eleitoral	29
3.2 Os Partidos Políticos	30

3.2.1 Regulação específica: lei 9.096/95.....	31
4 PROPAGANDA ELEITORAL	35
4.1 Generalidades sobre a Propaganda Eleitoral.....	36
4.2 A Propaganda Eleitoral na Legislação	37
4.3 Manifestações da Propaganda no processo eleitoral.....	38
4.3.1 Propaganda pela distribuição de impressos.....	38
4.3.2 A utilização de comícios, showmícios, alto-falantes e similares como meios de propaganda	39
4.3.3 A propaganda eleitoral no rádio e na televisão	40
4.3.4 Propaganda eleitoral mediante outdoors.....	42
4.3.5 Propaganda eleitoral na imprensa escrita	43
4.3.6 A propaganda eleitoral na internet	43
4.4 Utilização abusiva da propaganda eleitoral.....	44
4.4.1 O caso Lula versus Collor	47
4.5 O tempo e sua distribuição nos espaços gratuitos.....	49
4.6 Lei 12.891/2013 (Minirreforma eleitoral): Implicações na propaganda eleitoral ..	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Uma vez promulgada a Carta Magna Constitucional de 1988, a qual institui um Estado Democrático de Direito, bem como assegura o exercício de diversos direitos e ressalta a justiça e a igualdade como valores relevantes para a sociedade, torna-se necessário um sistema político dotado de estabilidade, integridade e legitimidade. Na busca deste objetivo, utiliza-se de um processo de escolha de representantes, atuando estes em prol da sociedade que os elegeram na busca de melhorias em variados setores da sociedade, visando uma evolução qualitativa não apenas na vida de seus eleitores, como de toda a nação. O legislador pátrio, ao instituir normas que regulam o nosso sistema eleitoral, confere maior segurança jurídica aos atos praticados em prol da concretização de garantias expressas em nossa legislação, tendo-se como exemplo destas o direito de votar e de ser votado. Para a realização deste, é necessária a utilização de recursos com a finalidade de promover o amplo conhecimento à população das propostas dos candidatos, bem como das ideologias adotadas pelos partidos, além de outras informações necessárias para que seja realizada a cidadania em sua plenitude. Assim, a propaganda eleitoral aparece como elo de ligação entre o eleitor e o candidato, pois é por meio dela que este tenta convencer o eleitor a direcionar-lhe o voto, prometendo cumprir suas propostas apresentadas.

Afirma-se, pois, ser a propaganda eleitoral de grande relevância para a efetivação de preceitos constitucionais, além de constituir um meio de acesso, por parte da população, às propostas dos partidos e dos candidatos a cargos eletivos. Uma vez utilizada com justiça, colocando em situação de igualdade os candidatos e partidos, a propaganda eleitoral mostra-se importante instrumento para a consolidação da democracia, garantindo a equidade no meio eleitoral, culminando na valorização dos direitos políticos e dos princípios e fundamentos expressos em nossa Constituição.

Com isso, torna-se necessário tornar explícito o conceito e as características da propaganda eleitoral sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, discutindo acerca de seu papel na democracia, que é de tornar igualitária a relação entre eleitores, partidos e candidatos dentro do processo político de realização das eleições, o que leva, conseqüentemente, a uma maior valorização dos direitos

políticos expressos em nosso ordenamento jurídico.

Igualmente importante estudar a relação existente entre a propaganda eleitoral e as garantias constitucionais propostas pelo nosso Estado Democrático de Direito, por meio de sua legislação, mostrando como esta garante a valorização de direitos, em matéria eleitoral, expressados em nossa Constituição. Deve-se ter em mente, ainda, a importância da propaganda eleitoral para tornar o mais igualitária possível a relação entre eleitores, partidos e candidatos dentro do processo político de realização das eleições, discutindo-se também como promover a valorização dos direitos políticos, bem como analisar o papel da propaganda eleitoral na busca pela equidade dentro do nosso ordenamento jurídico.

Utilizou-se neste trabalho o método indutivo como método de abordagem, uma vez que por meio da análise individual de conceitos (Estado, democracia, equidade, entre outros) busca-se atingir um amplo estudo da temática abordada. Faz-se uso também da exegese jurídica, sendo a técnica de pesquisa utilizada a documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica, possuindo também finalidade descritiva, tendo em vista expôr e analisar o conteúdo legislativo referente às matérias em foco.

Visto que o Estado brasileiro resguarda direitos políticos de extrema importância para o exercício pleno da democracia, se faz necessário expôr aspectos da legislação pátria para esclarecer não só integrantes do meio político e acadêmico, mas toda a sociedade.

Para uma melhor compreensão do trabalho, este está estruturado em capítulos que abordam a temática de maneira progressiva.

No primeiro capítulo, teceram-se considerações conceituais acerca do Estado, bem como sobre a democracia e cidadania, temas que possuem ampla afinidade, sendo essenciais para a compreensão do tema proposto. Tratamos também da equidade, elemento marcante nas decisões judiciais e tema bastante debatido pela doutrina.

No segundo capítulo, destacaram-se aspectos dos Direitos Políticos, desde as abordagens filosóficas até as delineações doutrinárias e legais sobre a matéria.

No terceiro capítulo, tratou-se de abordar o Direito Eleitoral, desde os seus postulados principiológicos até as definições jurídicas. Comentou-se acerca dos Partidos Políticos, mostrando algumas peculiaridades destes.

No capítulo final chegamos ao apogeu da temática em estudo, tratando sobre

a propaganda eleitoral, desde as definições traçadas pela doutrina até os dispositivos legais que regulam as suas várias formas de manifestação dentro do processo eleitoral.

No Brasil predomina a democracia participativa, na qual o povo tem papel fundamental na vida política, devendo-se dar atenção especial a elementos que viabilizam a participação política da população, seja diretamente (plebiscito, referendo e iniciativa popular) ou de maneira indireta, através de representantes escolhidos através das eleições.

Sendo a propaganda eleitoral de presença marcante em nosso meio social, além de ser regulada por leis e explanada também no Direito Eleitoral, o que reforça a importância do seu estudo, daí ser necessária uma abordagem acerca de seu conceito, bem como o seu funcionamento no meio jurídico nacional. Tal estudo pretende não só discutir a matéria, como fomentar na sociedade e na academia o interesse pelo assunto, debatendo sobre a importância da igualdade na utilização da propaganda, como também o seu caráter de valorização de direitos políticos expressos em nossa legislação.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trata o presente capítulo de analisar elementos essenciais à compreensão da temática em estudo, iniciando com conceitos basilares, entre eles o Estado, a democracia, além de outros que servirão de apoio no transcorrer deste trabalho.

1.1 O Estado: Análises conceituais

Ao buscar um conceito de Estado, nota-se a ampla variedade existente deste, visto que sob vários prismas tem-se uma apreensão diferente, oriunda de cada ramo da ciência que busca dar uma explicação plausível a um dos elementos mais importantes da democracia e demais formas de governo, presente em toda a sociedade contemporânea. Quanto ao significado da palavra, dentre outras possíveis acepções, diz o dicionário Aurélio (2010, p. 864):

estado [do latim *statu.*] 8. O conjunto dos poderes políticos de uma nação; governo. 11. Organismo político administrativo que, como nação soberana ou divisão territorial, ocupa um território determinado, é dirigido por governo próprio e se constitui pessoa política de direito público, internacionalmente reconhecida. 12. Sociedade politicamente organizada.

Um dos conceitos de prisma jurídico acerca do Estado é o de Kant, de caráter estritamente formal, onde o Estado é “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito” (apud BONAVIDES, 2012,p.67). Do ponto de vista sociológico, entretanto, alguns elementos podem servir de alicerce para a caracterização do Estado. Max Weber propõe o seu conceito tendo como base o poder de violência, afirmando ser o Estado “aquela comunidade humana que, dentro de um, determinado território, reivindica para si, de maneira bem-sucedida, o monopólio da violência física legítima” (apud BONAVIDES, 2012, p.70). Assim, o Estado caracterizar-se-ia como instituição com o poder de repreender o indivíduo, atingindo-lhe a integridade física em prol da própria existência, garantindo-lhe assim a legitimidade.

Importante lembrar a relação existente entre os conceitos sociológico e

jurídico, evidenciada por Hans Kelsen e fundamental para o entendimento do Estado em sua integração com o meio social. Argumenta o renomado autor ser o Estado uma comunidade criada por uma ordem jurídica nacional, tornando evidente a relação entre os dois conceitos, onde o conceito sociológico pressupõe ao jurídico. Ao caracterizarem o Estado como sendo uma ordem politicamente organizada, os sociólogos afirmam a existência de uma ordem jurídica que, para Kelsen, seria coercitiva, na medida em que o Estado utiliza-se de um poder normativo em que monopoliza o uso da força, onde a ordem coercitiva que predomina constitui-se no Direito (KELSEN, 1998).

Renomados filósofos buscaram, em suas obras, a definição de um conceito aplicável, não chegando porém a um consenso geral. Aristóteles afirma que “Estado é uma comunidade estabelecida com alguma boa finalidade, uma vez que todos sempre agem de modo a obter o que acham bom” (Política, cap.1, p.143). Afirma como o objetivo maior, pois, a busca do bem, uma vez que o Estado representa a forma suprema de comunidade, abrangendo o restante dos elementos, procurando o bem na proporcionalidade e excelência maior possível. Diz ainda Aristóteles (Política, cap.2, p.146-147) que

O Estado tem, por natureza, mais importância do que a família e o indivíduo, uma vez que o conjunto é necessariamente mais importante do que as partes. ... A prova de que o Estado é uma criação da natureza e tem prioridade sobre o indivíduo é que o indivíduo, quando isolado, não é auto-suficiente ; no entanto, ele o é como parte relacionada com o conjunto.

Percebe-se com o argumento apresentado a relevância que tem o Estado, uma vez que o mesmo sobrepõe-se ao indivíduo e possui força normativa, originada de uma norma fundamental hipotética que resultaria, assim, em uma constituição e nas demais leis, as quais os indivíduos estão equitativamente direcionados a obedecer, visando a um bem comum em sociedade.

1.2 Democracia

Originada do grego *demokratía*, documenta o dicionário Aurélio (2010, p. 653):

1. Governo do povo; soberania popular; democratismo. 2. Doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão dos poderes e pelo controle da autoridade, i.e., dos poderes de decisão e de execução; democratismo.

Observa-se que, apesar de variados os conceitos existentes, eles possuem traços que se entrelaçam. O presidente Abraham Lincoln proclamou, em discurso proferido em Gettysburg, que a democracia seria “o governo do povo, pelo povo e para o povo”¹. Marcante, portanto, a presença do povo na vida política do Estado, uma vez que constitui produtor, ator e receptor da atividade governamental. Segundo o cientista político Robert Dahl (apud VALENTE, 2006, p. 64), “enquanto uma ditadura é o governo de uma minoria, uma democracia é o governo de uma quantidade de minorias, que variam em número, tamanho e diversidade.” Caracterizaria-se o povo, assim, como uma pluralidade de minorias, atores políticos diversos, que interferem na vida pública.

É aceitável tal posicionamento, uma vez que notamos, no seio de nossa sociedade, diversas instituições, corporações, entidades e outros que, na busca de satisfazer interesses, buscam pela via política resolver através de representantes eleitos as mais diversas questões. Ao atribuir importância às preferências dos cidadãos, considerando-os iguais politicamente, Robert Dahl (apud Valente, 2006, p. 66) elenca três condições fundamentais para a democracia no que se refere a oportunidades que os cidadãos plenamente devem possuir. São elas: formular suas preferências; expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e coletiva; ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, não discriminando-se o conteúdo ou a fonte da preferência.

Discorre ainda que as instituições sociais devem fornecer, para ampla parcela

¹ Discurso realizado em Gettysburg, em 19 de novembro de 1863, por Abraham Lincoln em Gettysburg–EUA. disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u506036.shtml> acessado em 06/02/2014.

da população, certas garantias, quais sejam: liberdade para formar e aderir a organizações; liberdade de expressão; direito de voto; elegibilidade para cargos públicos; direito de líderes políticos disputarem apoio; fontes alternativas de informação; eleições livres e idôneas; instituições que direcionem as políticas governamentais a dependerem de eleições, bem como de outras manifestações.

No nosso ordenamento jurídico, nota-se a presença tanto das garantias propostas pelo cientista político, bem como das garantias por ele eleitas, ainda que não em sua forma perfeita ideal. Pode-se citar nossa própria democracia semidireta, ou participativa, onde representantes políticos são eleitos pelos cidadãos, buscando apoios para a execução de projetos. Além disso, o povo participa também de forma direta na vida política da nação, através de instrumentos que viabilizam a manifestação popular sobre temas concernentes à atividade governamental, sendo eles o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular. Previu o constituinte brasileiro, no parágrafo único do art.1º da CF/1988, que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Evidencia-se o patamar de igualdade posto pelo legislador originário, visto que aponta as duas formas de exercício do poder sem fazer qualquer discriminação, deixando implícito o caráter equitativo entre as mesmas, devendo ser utilizadas de maneira correta, de acordo com a situação e oportunidade adequada, garantindo a execução do ideal democrático proposto pelo constituinte.

Destacamos que, para o funcionamento adequado da democracia, fazem-se necessárias eleições de caráter idôneo e livres de qualquer malefício, onde à população seja assegurado seu direito de votar e, atendidas as condições da lei, de ser votado.

Acerca do pluralismo existente em nossa sociedade, no que concerne à representatividade que o mandatário de cargo político exerce, em prol da sociedade, destaca-se a análise de Norberto Bobbio (2000a, p.63), acerca de certos tipos de representação, onde determinada categoria, em seu ambiente existencial, busca satisfazer seus interesses (os operários na fábrica, por exemplo), ocorrendo uma situação diversa quando se leva a questão a um patamar de maiores proporções, onde há a necessidade de cidadãos para representarem cidadãos (em um bairro, p. ex.), caracterizando-se tal representação pelas ideologias e movimento político ao qual está associada. Este tipo de representação buscaria, assim, representar não apenas determinada categoria, mas toda a pluralidade existente em nossa

sociedade. Sobre o dissenso, existente (e necessário) em uma sociedade democrática, que muitas vezes serve de combustível para a busca de seu aprimoramento, aduz Bobbio (2000a, p. 76) que

[...] a liberdade de dissentir necessita de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política.

Nota-se que, uma vez existente o pluralismo democrático, temos como consequência um aprimoramento da democratização política, onde cada setor da sociedade, utilizando-se dos meios colocados à disposição pelo legislador, faz valer a sua participação política.

1.3 Equidade

Termo presente em diversas áreas do saber, com destaque à Ciência Política e ao Direito como um todo, encontra-se a sua procedência no latim *aequitate*. Pela definição proposta pelo dicionário Aurélio (2010, p. 819), trata-se de:

1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade.

Entretanto, no meio acadêmico, em especial no meio jurídico, muitos são os conceitos adotados. Encontra-se no Dicionário Técnico Jurídico, de Deocleciano Torrieri Guimarães (2007, p. 294):

Equidade – Conjunto de princípios imutáveis de Justiça, fundados na igualdade perante a lei, na boa razão e na ética, que induzem o juiz a um critério de moderação ao dar a sentença, para suprir a imperfeição da lei ou modificar seu rigor, tornando-a mais humana e amoldada à circunstância ocorrente. Interpretação mais branda das normas jurídicas. Igualdade, retidão, equanimidade. Aplicação da norma no caso concreto, sem o excessivo apelo à letra da lei. O C.P.C. Informa que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. Um dos requisitos exigidos para o laudo é trazer os fundamentos da decisão, mencionando-se se foi dada por

equidade (C.P.C., arts. 20, §4º, 127, 1.109).

Importantes para compreender a extensão do conceito as lições de José Flóscolo da Nóbrega (2007, p.52). Diz o renomado jurista, nascido em Santa Luzia do Sabugi, que a equidade consiste no

corrigir o excessivo rigor e a impessoalidade das leis, no aplicá-las com espírito de compreensão e humanidade – *justitia dulcore misericordiae temperata*. Não é uma forma especial de justiça, mas um critério de aplicação, que prefere a substância antes que a forma da lei. O juiz preso à legalidade aplica a lei “tal qual soam seus termos”, sem atenção ao resultado; o juiz equitativo tem a lei não como um fim em si mesma, mas como meio de realizar uma finalidade de justiça.

Notável, pois, a amplitude de significado do termo, percebendo-se uma forte relação existente entre os termos justiça e equidade, aonde um termo atua complementando o outro, e vice-versa. Pode-se dizer, pois, que aquilo que é justo teve por finalidade a equidade, bem como qualquer ato que vise a estabelecer uma relação equitativa tem, como propósito maior a ser alcançado, o ideal de justiça. Assim, no que se refere à sociedade, pode-se afirmar existir uma concepção política de justiça, uma vez que, na vida de um Estado, as decisões políticas que refletem na vida dos cidadãos devem coadunar com a realidade destes, buscando o bem comum. De acordo com John Rawls(1981), que utiliza de tais termos em sua *Teoria da Justiça*, é necessário que a sociedade seja regulada por uma concepção política de justiça com o intuito de promover os justos termos de cooperação entre os seus integrantes. Esta concepção política de justiça, a justiça como equidade, caracteriza a sociedade bem-ordenada como sendo aquela na qual todos aceitem e saibam que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas geralmente satisfazem esses princípios. É fundamental, portanto, que exista uma situação de igualdade democrática materializada nas instituições sociais. Os princípios de justiça da teoria rawlsiana, a liberdade igual e o princípio da diferença, têm idêntica relação com os princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias fundamentais. Não buscando apenas a igualdade democrática, vai mais além, ao defender que benefícios maiores sejam direcionados aos menos favorecidos, demonstrando assim o papel social a ser desempenhado pelo Estado.

Em sua obra *O direito dos povos*, vislumbra-se a importância da equidade

dada por Rawls(2001, p.150) na constituição de uma sociedade ideal, bem como de um Estado democrático de Direito, entende-se. Conforme o filósofo, existe um

importante papel da equidade no processo político da estrutura básica da Sociedade dos Povos. No caso nacional, esse interesse é evidente no assegurar a honestidade das eleições e das oportunidades políticas de concorrer a cargo público. O financiamento público de partidos e campanhas políticas tenta ir ao encontro dessas questões. Além disso, quando falamos de igualdade de oportunidade, queremos dizer algo mais que a igualdade jurídica formal. Queremos dizer, mais ou menos, que as condições sociais de fundo são tais que cada cidadão, independentemente de classe ou origem, deve ter a mesma chance de alcançar uma posição social favorecida...

Possui a equidade relevância fundamental no processo político-eleitoral, visto que este deve pautar-se não apenas na legalidade, como também na existência igualitária de oportunidades dentro do processo. No caso da campanha eleitoral, se faz necessário que as normas referentes à propaganda eleitoral presentes em nosso ordenamento obedeçam aos ditames de equidade e justiça, sendo aplicados a todos aqueles que pleiteiam cargos eletivos de maneira igualitária.

1.4 A Cidadania

Elemento fundamental para o indivíduo integrante de um Estado Democrático de Direito, a cidadania consiste na posse, pelo indivíduo nacional, da capacidade política ativa e passiva (direito de votar e ser votado). Conforme lição de José Afonso da Silva (2009, p. 346-347), a cidadania

qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar do governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

Para a aquisição dos direitos de cidadania, se faz necessário o alistamento eleitoral, nas formas da lei, devendo a pessoa inscrever-se, na condição de eleitor, perante a Justiça Eleitoral. O alistamento eleitoral é obrigatório para o brasileiro

maior de dezoito anos de idade, sendo facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, conforme art. 14, §1º, I e II, da Constituição Federal de 1988. Assim, pode-se afirmar que a cidadania é adquirida, do ponto de vista documental, com a obtenção de título de eleitor válido, sendo portanto o indivíduo nacional titular de cidadania.

Tal é a importância para a cidadania, em nosso Estado Democrático de Direito, que a mesma foi consagrada, pelo constituinte, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso II, da Carta Magna.

Entende-se ser a cidadania, no que se refere aos direitos políticos, não apenas parte destes, mas também meio de sua aplicabilidade e efetivação.

2 OS DIREITOS POLÍTICOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao adentrar-se no tema, devemos introduzir certos conceitos, a fim de definir a ideia de política e de poder político. Já dizia Aristóteles que “o Estado é uma criação da natureza e que o homem é, por natureza, um animal político” (Política, cap.2, p.146). É íntima, portanto, a relação da política com a vida do homem na sociedade, uma vez que ela é atividade fundamental indispensável a um Estado Democrático de Direito.

2.1 A Política e o Direito

Vale lembrar as lições do mestre italiano Norberto Bobbio, que expõe a utilização geral do vocábulo. Sobre a palavra, diz Bobbio (2000b, p.216) que

geralmente usamos o termo 'política' para designar a esfera das ações que faz alguma referência direta ou indireta à conquista e ao exercício do poder último (ou supremo, ou soberano) em uma comunidade de indivíduos sobre um território.

Tem-se, então, retomada a ideia de Estado, no qual os indivíduos valem-se da atividade política para afirmar, em suas ações (no legislativo, executivo e judiciário),

a soberania estatal.

Assim, a soberania depende, dentre outros fatores, da atuação política pautada na classe representante que, respeitando o ordenamento jurídico vigente, deve satisfazer os interesses plurais existentes. Jean-Jacques Rousseau (Do Contrato Social, cap.I, p.86) assevera que

a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode transmitir-se; não, porém, a vontade.

É inegável, pois, a existência do poder político na estrutura do Estado, que o rege em suas atividades.

Portanto, delineando sobre as relações existentes entre a política e o direito segundo a lição de Bobbio (2000b, p. 218),

desempenhando a função legislativa, o poder político direciona positivamente (comandando) ou negativamente (proibindo) os comportamentos dos membros da comunidade para os fins preestabelecidos; mediante a função executiva, consegue fazer com que esses fins sejam alcançados; exercendo a função judiciária, soluciona os conflitos que nascem na sociedade e que, não solucionados, seriam causa de desagregação, e age de modo a fazer justiça (iustitia fundamentum regnorum).

Importante se faz, por conseguinte, entender a relação intrínseca existente entre a política e o direito. Diz Bobbio (2000b, p.232) ainda que

Quando por direito se entende o conjunto das normas, o sistema normativo, dentro do qual se desenvolve a vida de um grupo organizado, a política tem a ver com o direito sob dois pontos de vista: enquanto a ação política se exerce através do direito, e enquanto o direito delimita e disciplina a ação política.

A política, portanto, tem no direito estabelecidos os seus limites para atuar, uma vez que seus atos devem obedecer à normatividade reguladora existente.

Por fim, os direitos políticos, quando colocados em ação, constituem-se em atividade política. Assim, devem ater-se à legalidade ao serem corretamente utilizados, não devendo esta servir de pretexto para obstruir a relação entre o cidadão, nos momentos que este interage na vida pública, e o Estado, devendo prevalecer sempre a justiça e a equidade.

2.2 Direitos Políticos: Aspectos jurídicos

De importância basilar para uma maior atuação do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, pode-se definir os Direitos Políticos de acordo com uma ampla gama de significados, conforme preciosa lição do ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (2012, p.753)

A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade dos partidos.

Previstos no capítulo IV de nossa Carta Magna, tais direitos elencados possuem grande importância material, que se reflete no plano formal, de todos os cidadãos, visto que é possuindo capacidade política para o exercício de tais direitos que o cidadão poderá interferir objetivamente nas questões do plano político.

Ensina Fávila Ribeiro (1988 apud BARROS, 2012) que a “capacidade política é a aptidão pública reconhecida, pela ordem jurídica, ao indivíduo para integrar o poder de sufrágio nacional, adquirindo a cidadania e ficando habilitado a exercê-la”. Não basta o indivíduo caracterizar-se como nacional, por residir no país, por exemplo, sendo necessária para que ele possua a titularidade de tais direitos o devido alistamento eleitoral, obedecendo-se as determinações legais.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 tal alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. São impedidos de efetuarem o alistamento, conforme o §2º do art. 14 da Constituição, os estrangeiros e, durante o serviço militar obrigatório, os conscritos, que são aqueles que prestam o serviço militar obrigatório. Vemos que o constituinte quis delimitar os direitos políticos quanto a possibilidade de sua titularidade, uma vez que exclui aqueles que prestam o serviço militar obrigatório (com a intenção de resguardá-los, entendemos), bem como os estrangeiros, ressalvada a situação excepcional do português equiparado, conforme o que diz o § 1º do art. 12 da Constituição, com disciplina no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta,

assinado por Brasil e Portugal em 22 de abril de 2000 (data da comemoração de 500 anos do descobrimento do Brasil pelos portugueses) e promulgado pelo decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. Conforme estes dispositivos legais, uma vez que há a reciprocidade de direitos em favor de brasileiros, serão atribuídos aos portugueses direitos inerentes aos brasileiros, salvo casos previstos na Constituição, a exemplo do preenchimento de certos cargos que são privativos de brasileiros natos, conforme o §3º, a saber: Presidente da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; Cargos da carreira diplomática; Oficial das Forças Armadas; Ministro de Estado da Defesa.

Prevê ainda a Constituição que os Direitos políticos não podem ser cassados, todavia são passíveis de perda ou suspensão, conforme regulamentação legal.

Vê-se, pois, a íntima relação existente entre os Direitos de nacionalidade e os Direitos Políticos. Não é de se surpreender, visto que aqueles são pressupostos de existência e validade destes.

2.3 Delimitação Objetiva dos Direitos Políticos

Instrumentos para o exercício da soberania popular, podemos definir objetivamente o exercício dos Direitos Políticos, conforme previsto no art. 14 da CF/88, por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

2.3.1 O Sufrágio Universal

Com a ideia de universalidade consagrada no texto constitucional, a doutrina jurídica traz a ideia expressada pelo legislador. Diz Gilmar Mendes (2012, p. 754) que “significa que o direito político se reconhece a todos os nacionais do País, independentemente da pertinência a dado grupo ou a dada classe, ou da apresentação de certa qualificação”.

Poder direcionado ao povo, o sufrágio é, na lição de Paulo Bonavides (2012,

p. 245), o “poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo dos cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública”. Assim, coaduna-se o conceito dado pelo renomado autor com a legislação, visto que será aquele indivíduo devidamente alistado e, portanto, cidadão, que poderá exercer o poder soberano de maneira indireta, elegendo os representantes, ou de maneira direta, por meio de um dos três instrumentos existentes, outrora já mencionados.

Importante se faz, pois, a diferenciação entre o sufrágio, o voto e o escrutínio. De acordo com Jaime Barreiros Neto (2013, p.31 e 32), trata o sufrágio de

poder inerente ao povo de participar da gerência da vida pública; o voto, por sua vez, é instrumento para a materialização deste poder; o escrutínio, por fim, designa a forma como se pratica o voto, o seu procedimento, portanto.

2.3.2 O voto

Preleciona Pinto Ferreira (1990, apud BARROS, p.210) que

na democracia, o povo, com mais ou menos perfeição, governa-se a si mesmo e decide o seu destino. Faz-se representar, porque o povo é muito numeroso, e o instrumento de representação é o voto. Este é por conseguinte o instrumento da democracia, é a sua arma de cabeça.

Em consonância com a lição apresentada, diz Francisco Dirceu Barros (2012, p.210) que

o voto é um instrumento necessário da ação política, que encontram a sua natural florescência nas democracias. Através dele, o cidadão expressa a sua opinião e escolhe os agentes do governo. Voto é, na realidade, o maior instrumento de exercício da cidadania.

De acordo com a nossa Carta maior, o voto, assim como o alistamento eleitoral, tem caráter obrigatório para os maiores de dezoito anos, e facultativo, para os analfabetos, maiores de setenta e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. De acordo com o texto constitucional, ele classifica-se como direto, secreto, universal e periódico (art. 60, §4º, II).

Deve-se atentar à observação de Gilmar Mendes (2012, p.757) ao tratar do art. 14 da CF/88. Diz que “embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem outra qualificação: ele há de ser livre. Somente a ideia de liberdade explica a ênfase que se conferiu ao caráter secreto do voto”.

Tem o voto, pois, valor igual. É com base na utilização dos sistemas eleitorais adotados (no Brasil, o majoritário e o proporcional) que o voto tem definida a sua força, bem como o seu alcance decisivo.

3 DIREITO ELEITORAL E PARTIDOS POLÍTICOS

Com íntima relação com o Direito Constitucional, trata o Direito Eleitoral de matéria de fundamental interesse do Estado, visto abordar questões relativas à cidadania, aos Direitos Políticos, além de outras de suma importância. Com importante papel no processo eleitoral, regula por meio de leis infraconstitucionais a atuação dos Partidos Políticos, que são uma peça fundamental na representação política, e que devem buscar a efetivação dos ideais pertinentes a um Estado Democrático de Direito: liberdade, cidadania, efetivação de direitos e garantias fundamentais, entre outros.

3.1 O Direito Eleitoral: Aspectos Gerais

Para um melhor estudo, necessita-se conhecer elementos conceituais para uma melhor abordagem temática. Possuindo legislação própria, com destaque ao Código Eleitoral, o Direito Eleitoral, na lição de Marcos Ramayana (2005, p.24),

é um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo de alistamento, filiação partidária, convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas de campanhas eleitorais e diplomação, bem como as formas de acesso aos mandatos eletivos através dos sistemas eleitorais.

Percebe-se a amplitude concernente a esta área do Direito que, ainda hoje,

não possui o reconhecimento devido, apesar de possuir autores de relevo nacional consagrados na seara acadêmica. Pode-se citar Joel José Cândido (1994, p.26), que assim conceitua o Direito Eleitoral:

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

É de importância fundamental o estudo da disciplina, para que se possa compreender como ocorre, por exemplo, os procedimentos eleitorais. Sobre os sistemas eleitorais no Brasil, para a eleição dos membros do poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado, Prefeitos e respectivos vices) utiliza-se o sistema majoritário de eleição, onde será declarado o vencedor em primeiro turno aquele candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, conforme dispõem os artigos 28; 29, II e 77 da Constituição Federal. Não se decidindo o pleito, haverá segundo turno entre os dois candidatos mais votados.

Acerca do sistema proporcional, importante se atentar para as lições de Gilmar Mendes (2012, p.761), que diz que

o sistema proporcional permite, por sua vez, uma distribuição de vagas de acordo com o número de votos obtidos pelos candidatos e/ou partidos. Isso significa que os votos dados ao parlamentar ou ao partido serão computados para os fins de definição do quociente eleitoral e do quociente partidário. Em geral, o sistema proporcional opera-se com listas fechadas apresentadas pelos partidos, fazendo-se a distribuição de vagas consoante a vontade obtida pelo partido e pela oposição atribuída ao candidato na lista partidária.

3.1.1 Princípios Norteadores

Uma vez que há variadas proposições acerca do tema, destaca-se a posição doutrinária de Marcos Ramayana (2005), para o qual são oito os princípios a serem observados no âmbito do Direito Eleitoral.

3.1.1.1 Princípio da lisura das eleições

Objetivando a boa-fé nas eleições, este princípio encontra respaldo no art. 23 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), que trata da livre convicção formada pelo Tribunal, por meio da apreciação de fatos de caráter público e notório, além de indícios e presunções de prova, com atenção para circunstâncias ou fatos, visando assegurar o interesse público da lisura eleitoral.

Aliado a este entendimento, afirma Ramayana (2005, p.31) que

a preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda política eleitoral ensejam a observância ética e jurídica deste princípio básico do direito eleitoral.

Está presente, pois, a necessidade de buscar uma situação de justiça nos pleitos, garantindo-se que a equidade deve imperar, também, na propaganda eleitoral, visando uma relação de igualdade entre os candidatos, para que o eleitor possa exercer o direito de voto de modo seguro e consciente.

3.1.1.2 Princípio do aproveitamento do voto

No Direito eleitoral, utiliza-se o princípio *in dubio pro voto*, por meio de interpretação do art. 219 do Código Eleitoral, que diz que “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Uma vez que inexistente prejuízo palpável, deve-se preservar a integralidade do pleito. Conforme Ramayana (2005, p.32), “o aproveitamento do voto deve pautar a atuação da Justiça Eleitoral, preservando a soberania popular, a apuração do votos e a diplomação dos eleitos”.

3.1.1.3 Princípio da celeridade

Para tratar objetivamente das questões surgidas durante o processo eleitoral,

diz Ramayana (2005, p.34): “As decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse”.

3.1.1.4 Princípio da devolutividade dos recursos

Pretendendo um trâmite contínuo no processo eleitoral, tal princípio garante o exercício das atividades, sem qualquer barreira, por parte daqueles candidatos que possuam questões pendentes no Tribunal Superior Eleitoral. A suspensividade encontra-se excluída, conforme art. 257 do Código Eleitoral. Diz ainda o art. 216 que “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso imposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

3.1.1.5 Princípio da preclusão instantânea

Trata-se do momento possível para a perda, por parte do eleitor, do direito de praticar ato processual, o direito de votar. Conforme entendimento dos artigos 147, §1º e 149 do Código Eleitoral, deve qualquer ato de impugnação à identidade do eleitor preceder o momento em que este vota, não sendo receptíveis as alegações posteriores a consumação do sufrágio. Regula a situação, também, o art. 223 do mesmo código.

3.1.1.6 Princípio da anualidade

Tema de acirrados debates, principalmente com a já sancionada minirreforma eleitoral, a qual será tratada em momento posterior, o princípio da anualidade está previsto em nossa Carta Magna Constitucional, em seu art. 16, que diz que “a Lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1(um) ano da data de sua vigência”.

Conforme entendimento de Marcos Ramayana (2005, p.37) deve-se observar que

a Lei das Eleições permite que as resoluções decorrentes do poder normativo, p. ex., resolução do registro de candidatos, propaganda política eleitoral, apuração e totalização dos votos, prestação de contas etc., sejam expedidas até o dia 5 de março do ano da eleição. Como se nota, as resoluções eleitorais não estão sujeitas ao princípio da anualidade, em matéria constitucional eleitoral.

3.1.1.7 Princípio da responsabilidade solidária dos candidatos e partidos políticos

Previsto no Código Eleitoral, em seu art. 241, ao tratar da responsabilidade pela propaganda eleitoral, por parte dos candidatos e respectivos partidos políticos, este princípio imputa a responsabilidade solidária pelos excessos cometidos por estes, bem como por adeptos. Segundo Ramayana (2005, p.37)

Denomina-se responsabilidade solidária, pois ambas as pessoas jurídicas de Direito Privado (partido político) e física (candidato) devem responder na esfera cível, administrativa, eleitoral e penal (esta última sujeita a controvérsias) pelo abuso e excessos.

Os artigos 17 e 38 da Lei das Eleições expõem de forma clara tal responsabilidade. Diz este último que

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

3.1.1.8 Princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral

Previsto no art. 281 do Código Eleitoral, ressalta-se serem exceções as decisões que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, bem como as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Não se nega a supremacia do TSE, quanto às questões eleitorais. Devem, entretanto, os seus posicionamentos estarem de acordo com o previsto na Carta Maior, uma vez que esta se encontra no topo de nosso ordenamento jurídico.

3.2 Os Partidos Políticos:

Informa Delosmar Mendonça Jr. (2006, p.73), sobre a finalidade da entidade, que “partido político é entidade destinada à ação político-eleitoral nas democracias representativas, sendo canal da sociedade para formação dos quadros políticos e preenchimento dos cargos eletivos”.

Elementos cruciais constituintes de uma sociedade democrática de direito, os Partidos Políticos possuem previsão constitucional no capítulo V, art. 17, bem como o §3º do art. 14, que estabelece a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade. São regulados pela Lei Geral dos Partidos Políticos (Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995) que dispõe acerca de elementos definidores, organização, funcionamento, entre outros aspectos.

Estão inseridas entre as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 44, inciso V, do Código Civil de 2002. Portanto, devem os seus respectivos estatutos ser registrados no cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

Tratando acerca dos Partidos Políticos, especificamente sobre as suas funções, Ferreira Filho (1989, p.104-105) ensina que:

São os partidos políticos incumbidos de mostrar ao eleitorado quais são as opções políticas possíveis, indicando ao mesmo tempo pessoas que afixam serem capazes de realizá-las. Sua função constitucional, porém, nem sempre é bem cumprida, não passando eles, em muitos países, de máquinas para a conquista do poder. Na verdade, só podem eles cumprir essa função quando não são dominados por oligarquias, quando têm disciplina interna, quando não são passíveis de suborno por interesses escusos.

Têm os partidos políticos relevância no que concerne a uma maior efetivação dos direitos políticos previstos em nossa legislação, visto que sua atuação não restringe-se ao processo das eleições. Neste sentido, preleciona Gilmar Mendes (2012, p.794) que:

O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.

Portanto, enquanto entidades com atuação permanente na vida política da nação, devem todos os setores da sociedade fiscalizar o cumprimento dos preceitos constitucionais referentes aos Partidos Políticos. Em seu funcionamento, segundo o art. 17 da Constituição, deverão ser observados o caráter nacional dos partidos políticos, bem como a proibição de recebimento de recursos, de entidades ou governos estrangeiros, ou de subordinação a estes. Estas medidas procuram garantir a prevalência da soberania nacional, garantindo que interesses exteriores ao Estado brasileiro não se sobreponham às necessidades nacionais. Devem os partidos, ainda, prestar contas regularmente à justiça Eleitoral, devendo estar de acordo com a lei o funcionamento parlamentar.

Elementar para a sua estrutura a autonomia concedida pelo legislador constituinte aos Partidos Políticos, para definir sua organização interna, possuindo eles liberdade para adotar quaisquer critérios na escolha e regime de suas coligações eleitorais. Importante lembrar que eles dispõem do direito de propaganda, com acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, bem como de parcela dos recursos do fundo partidário. Vedou o constituinte à utilização, por parte dos Partidos Políticos, de organização paramilitar.

3.2.1 Regulação Específica: Lei 9.096/95

Com o objetivo de uma compreensão sobre o papel dos Partidos Políticos no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se importante expor, mesmo que de forma geral, os dispositivos decisivos na sua caracterização.

Apresenta a lei o conceito de Partido Político, ao dispôr, em seu art.1º, que “partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Alinhou-se o legislador aos preceitos constitucionais, ao determinar no art. 2º que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana”. Uniu, pois, a ideia

de liberdade de expressão com a proteção de direitos do indivíduo, visto que há liberdade para criação de partidos, devendo ser respeitados elementos de caráter essencialmente públicos (soberania e democracia), bem como os direitos fundamentais consagrados.

O artigo 12 trata do funcionamento dos partidos no plano parlamentar. Diz que “o partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei”.

Questão bastante controversa envolve a aplicabilidade do art. 13 do diploma legal, que trata da cláusula de barreira. Consta que o partido político

tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Oportuno citar os comentários de Jaime Barreiros Neto (2013, p.91), onde informa que

após as eleições de 2006, duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 1352-3 e ADI 1354-8) foram propostas, sob o argumento que a cláusula de barreira seria inconstitucional por afrontar o princípio da liberdade partidária. Julgando as duas ações, o STF derrubou a cláusula de barreira, não mais aplicada, portanto, permitindo o funcionamento parlamentar dos partidos políticos independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 13 da Lei nº 9.096/95.

Não obstante concordar-se com a violação da liberdade partidária, deve-se ressaltar que, neste momento de constantes manifestações populares contrárias à corrupção, bem como a outros problemas que necessitam de rápida resposta saneadora, há uma pressão por parte de diversos setores da sociedade por uma reforma política ampla. Assim, deixa-se a observação de que, no futuro (talvez não distante), há possibilidade de ser admitida a aplicabilidade da cláusula de barreira, conforme consta na legislação eleitoral.

Observando-se o art. 16, temos que “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”. Tal norma deixa evidente o valor que tais direitos possuem. Uma vez que o indivíduo tenha a pretensão de filiar-se a partido político, terá ele a obrigação de não ter nenhuma questão pendente que

venha a suprimir-lhe, em qualquer grau, tais direitos. Assim, os Direitos Políticos têm valor fundamental, pois apenas com o seu pleno gozo poderá o indivíduo filiar-se, ser indicado pelo partido para participar das eleições, difundir suas propostas por meio de propaganda eleitoral, enfim, exercer a capacidade eleitoral passiva em sua plenitude. São, portanto, tais direitos obrigatórios para aqueles que desejam tomar parte no processo eleitoral.

Sobre o prazo de filiação, objetivando a participação em pleito eleitoral, o art. 18 diz que “para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”. Trata-se de uma adaptação ao plano partidário do princípio da anualidade, já exposto anteriormente.

Sobre a filiação, destaca-se o art. 22, que aborda as causas do seu cancelamento. Ocorre o seguinte:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Este último inciso, oriundo da recente minirreforma eleitoral, se faz necessário para evitar situações de falta de comunicação, em que o candidato via-se prejudicado, por exemplo, ao filiar-se a outro partido, comunicando ao juiz da sua Zona Eleitoral e, mesmo assim, ser acusado de violar a fidelidade partidária.

Entendimento similar ocorre quanto a modificação do status do Partido Político. Diz o art. 27 da Lei dos Partidos Políticos que “fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro”. Mesmo tratando da situação do Partido Político (pessoa de direito privado), entende-se tratar de raciocínio semelhante, uma vez que, a exemplo de dupla filiação partidária, vedada por nosso ordenamento, não podem, por exemplo, coexistir os dois partidos que sofreram o processo de incorporação, devendo o incorporado deixar de existir,

permanecendo o partido incorporando.

Quanto a prestação de contas, a Lei dos Partidos Políticos foi mais específica que a legislação constitucional, ao determinar:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Tratou a lei 9.096/95 de estreitar os limites de receitas possíveis de serem recepcionadas pelos partidos. A título de exemplo, não poderia um partido receber quantia de determinada seccional da OAB, uma vez que violaria o disposto no inciso IV do artigo acima citado.

O fundo partidário constitui fonte pública de recursos para os partidos. Conforme encontra-se previsto na Lei dos Partidos, temos:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Dá-se especial destaque, tratando do fundo partidário, ao art. 37, que dispõe que “a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei”.

Por fim, encerrando a análise geral da Lei dos Partidos Políticos, tem-se que a propaganda partidária (aquela que ocorre fora do período eleitoral) encontra plena previsão no diploma legal:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Observa-se a preocupação do legislador de não confundir a propaganda partidária com a propaganda realizada em período eleitoral. Dispõe como vedação, no §1º do art. 45 da lei 9.096/95, em seu inciso II:

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

Diante disso, nota-se a complexidade dos Partidos Políticos, tanto nos seus traços doutrinários quanto no que a legislação nos traz. Devem os cidadãos brasileiros ter pleno acesso às informações que dizem respeito aos partidos, para que possam tomar a decisão de se filiar a partido e, como consequência, de concorrer a cargo eletivo, da forma mais consciente possível.

4 PROPAGANDA ELEITORAL

Um dos elementos fundamentais do processo eleitoral, a propaganda eleitoral coloca o candidato a cargo eletivo em contato com o eleitor, tendo este acesso à imagem daquele, bem como conhecimento de suas propostas. É um momento em que o candidato coloca-se, de maneira formal, a apresentar argumentos frente às questões existentes na sociedade, de modo a fomentar no eleitor o desejo de mudança de atitudes ou de dar continuidade a projetos outrora idealizados.

4.1 Generalidades sobre a propaganda eleitoral

O termo propaganda, conforme o entendimento de Fávila Ribeiro (1996), trata de um “conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão” (1996, apud NETO, 2013, p.258).

Tratando inicialmente acerca da propaganda política, conforme ensinamentos de Joel José Cândido (1996, apud NETO, 2013, p.260), a propaganda política é regida, em todas as suas espécies, por seis princípios, a saber: *princípio da legalidade* (a lei federal, por meio de normas cogentes, trata de regular a propaganda); *princípio da liberdade* (nas limitações legais, o direito de propaganda é de livre exercício); *princípio da responsabilidade* (é de responsabilidade dos partidos e das coligações, em solidariedade com os correligionários e os candidatos, a realização de qualquer propaganda, respondendo todos por eventuais abusos e excessos cometidos); *princípio da igualdade* (acesso à propaganda assegurado a todos); *princípio da disponibilidade* (as coligações, bem como os partidos políticos e os candidatos podem dispor da propaganda política lícita, sendo penal e administrativamente punidas as propagandas ilícitas); *princípio do controle judicial da propaganda* (trata da competência da Justiça Eleitoral em aplicar as normas referentes à propaganda, bem como exercer o poder de polícia).

A propaganda política é gênero que se subdivide em três espécies: propaganda intrapartidária, propaganda partidária e propaganda eleitoral.

Acerca da primeira espécie, de acordo com BARROS (2013, p. 442)

propaganda intrapartidária é a realizada, nos prazos indicados por lei, pelos filiados de um partido político, com escopo de convencer correligionários de seu partido, que vão participar da convenção para escolha dos candidatos que irão concorrer a determinada eleição.

A propaganda intrapartidária está prevista no §1º do art. 36 da Lei 9.504/97. Diz que “ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*”.

A propaganda partidária, disciplinada na Lei nº 9.096/95 (Lei Geral dos Partidos Políticos), tem como meta, segundo NETO (2013, p.261),

Promover a difusão dos programas partidários; a transmissão de mensagens, por parte das agremiações partidárias, dirigidas aos filiados, bem como a divulgação da posição dos partidos em relação a temas político-comunitários. Será a propaganda partidária sempre realizada, de forma gratuita, no rádio e na TV, nos semestres não-eleitorais.

Finalmente, sobre a propaganda, Delosmar Mendonça Jr. diz (2006, p.113) que “a propaganda eleitoral tem como objetivo mobilizar determinadas candidaturas e comunicar os programas e propostas dos candidatos, de forma a influenciar o corpo eleitoral e assim conquistar a preferência política e o consequente voto”.

4.2 A propaganda eleitoral na legislação

O Código Eleitoral (lei 4.737/65), em seu art. 240, estabelece o momento permitido para o início da propaganda eleitoral, dispondo que “a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção”. Complementando o conteúdo legal do código, tem-se o art. 36 da Lei 9.504/97, que estabeleceu a data para que seja realizada a propaganda eleitoral. Nos diz que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”. Entendeu o legislador por definir a data inicial, visando igualar a situação de todos os candidatos escolhidos pelas convenções dos seus respectivos partidos, visto que estas realizam-se em períodos diversos e, assim, poderia haver uma antecipação de propaganda por parte daqueles que foram logo escolhidos por suas agremiações partidárias.

A propaganda eleitoral encontra-se regulada tanto pelo Código Eleitoral (lei 4.737/65) como pela Lei da Eleições (9.504/97), além das normas constitucionais referentes à matéria e resoluções editadas pelo TSE. Quis o legislador pátrio garantir a idoneidade e a lisura dos pleitos, colocando fim aos vários tipos de abusos observados. Entretanto, com o desenvolvimento da sociedade, bem como o aparecimento de novas tecnologias em diversas áreas (publicidade, marketing, informática), tornou-se um desafio a ser vencido a questão da propaganda eleitoral e os seus limites de exercício. Afinal, com a internet, por exemplo, torna-se uma atividade difusamente exercida, levando a propagação de informações, tornando

consequentemente difícil a retenção e punição dos envolvidos em excessos.

Se faz fundamental o amparo legal do judiciário à propaganda eleitoral. Importante a lição de Delosmar Mendonça Júnior, que afirma que

a tutela jurídica da propaganda eleitoral é pressuposto para uma eleição democrática e se manifesta na liberdade de propaganda, imparcialidade do Estado, igualdade de oportunidades, dignidade da pessoa humana e respeito a propriedade, a ordem pública e ao meio ambiente. A concretização dessa tutela jurídica ocorre com a tutela jurisdicional da propaganda feita pela Justiça Eleitoral.

Apenas com um acesso igualitário, de forma livre, a propaganda eleitoral poderá servir ao ideal democrático, pois assim valorizar-se-á os direitos políticos, garantindo aos candidatos um processo eleitoral cândido, e aos eleitores será propiciada a oportunidade de avaliar seus candidatos e decidir de forma consciente em quem depositar a sua confiança, o seu voto.

4.3 Manifestações da propaganda no processo eleitoral

A propaganda eleitoral, no processo político eleitoral, encontra-se sob várias facetas. A legislação, visando combater o abuso do poder econômico, entre outras pragas, delimita o campo de atividade, identificando o que é ou não permitido em termos de propaganda eleitoral.

4.3.1 Propaganda pela distribuição de impressos

Tema dotado de recentes alterações legislativas, possui regulação legal no art. 38 e parágrafos da Lei 9.504/97. Traz o caput do dispositivo que

independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Observa-se, pois, a necessidade de observar-se o disposto no art. 38 e seus parágrafos. Assim, será a propaganda livre, não devendo receber qualquer turbação.

4.3.2 A Utilização de comícios, showmícios, alto-falantes e similares como meios de propaganda

Dita o art. 39 da Lei 9.504/97 que “a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia”. Observa-se, todavia, que tal ato de propaganda deve estar de acordo com o disposto em lei, sob pena de incorrer em ilicitude. Tratando dos comícios, o §4º do artigo supracitado estabelece que

a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

Por sua vez, o legislador vedou o chamado showmício. Diz o §7º do art. 39 da lei 9.504/97 que “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

Destacamos ainda os parágrafos 9º, 10º e 11º do art. 39 da Lei das Eleições:

§9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§10º Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§11º É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º deste artigo.

Tornou-se clara a intenção do legislador em reprimir o abuso do poder econômico, visto que são poucos os candidatos que logram êxito em angariar fundos para realizar uma maior produção da campanha eleitoral, por meio da propaganda.

4.3.3 A propaganda eleitoral no rádio e na televisão

A propaganda eleitoral, regulada pelos artigos 44 ao 57 da Lei 9.504/97, terá sempre o caráter da gratuidade, não sendo permitida a propaganda paga. Pode ocorrer por meio do horário eleitoral gratuito e dos debates eleitorais, promovidos em datas selecionadas, em regra, pelas emissoras e candidatos em comum acordo.

Visando a propiciar maior acessibilidade à propaganda, a lei das Eleições exige, conforme o §1º do art. 44, que a propaganda eleitoral, realizada na televisão e de caráter gratuito, utilize a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou o recurso de legenda, devendo estes constarem no material entregue às emissoras de rádio e televisão.

Trata-se de um entendimento sábio do legislador, uma vez que inclui parcela da população que outrora enfrentava situações difíceis, com remotas chances de exercer uma maior participação no processo das eleições. Cidadãos com iguais direitos, as pessoas portadoras de deficiência merecem a oportunidade de participar de forma consciente do pleito eleitoral e têm o direito de que as suas necessidades sejam supridas pelo poder público.

Destaca-se as vedações contidas no artigo 45 da Lei 9.504/97, que diz:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Objetivando assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, o

dispositivo parcialmente citado impede o tratamento diferenciado, por parte das emissoras de rádio e televisão, a candidato, coligação ou partido político. Infelizmente, há casos em que o desrespeito a legislação eleitoral chegam até a influenciar o resultado dos pleitos, ridicularizando todo o processo eleitoral.

Sobre o horário eleitoral gratuito, a Lei das Eleições regula a matéria no art.47, caput, que diz:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Deve-se estar atento à propaganda eleitoral gratuita nas eleições municipais que, apesar de realizar-se em menor proporção, também é regulada pela Lei das Eleições. Informa o art. 48 do dispositivo legal:

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

A propaganda eleitoral gratuita permanece sob regulação legal em caso de segundo turno, consoante o art. 49 da Lei 9.504/97:

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.
§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.
§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Importantes para a propaganda eleitoral, os debates eleitorais colocam os candidatos a discutir propostas, bem como suscitam questões de interesse social e político. O artigo 46 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), em sua integralidade, trata de regular o debate eleitoral a ser realizado por emissora de rádio ou televisão.

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Ao analisar-se o artigo citado, nota-se o consentimento do legislador em permitir a ausência de algum candidato ao debate, não se configurando qualquer violação legal, desde que o candidato tenha sido chamado a participar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

4.3.4 Propaganda eleitoral mediante outdoors

Permitida até as eleições de 2004, foi proibida pelo legislador da lei nº11.300/2006, uma vez que possuía forte apelo publicitário. Além disso, existia o abuso do poder econômico, além de uma situação de desigualdade latente, visto

que apenas uma parcela dos candidatos utilizava-se do veículo propagandístico.

4.3.5 Propaganda eleitoral na imprensa escrita

Outro meio de propaganda muito utilizado, temos a sua regulamentação detalhada no art. 43 da lei 9.504/97:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Ressalta-se ser este um tipo de propaganda onerosa, exigindo o legislador até mesmo a divulgação da quantia paga para que se inserisse a propaganda, estando sujeitos às penalidades da lei os desobedientes à orientação legal.

4.3.6 A propaganda eleitoral na internet

Inconveniente lacuna legislativa, o legislador, através da lei nº 12.034/09, resolveu disciplinar a propaganda eleitoral na internet, incluindo nove artigos na Lei das Eleições. Este tipo de propaganda segue a regra geral, sendo permitido após o dia 5 de julho do ano eleitoral.

Tratou o legislador de regular a maneira que a propaganda eleitoral realizar-se-á na internet. Conforme o art. 57-B:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de

internet estabelecido no País;
II em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
III por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
IV por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Apesar da lei 12.034/2009 estabelecer diretrizes à realização da propaganda eleitoral na internet, impondo vedações e multas aos infratores, percebe-se a dificuldade em apurar condutas ilícitas no meio virtual, dado o seu caráter informatizado, que nem sempre torna viáveis as ações do poder público.

Finalmente, preocupou-se o legislador com as situações em que candidatos têm a sua imagem atacada durante a campanha eleitoral. O direito de resposta, instrumento que busca corrigir eventuais danos causados a candidatos por veiculações maliciosas inseridas na propaganda eleitoral, tem sua regulação no art. 58 e seguintes da Lei das Eleições:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

4.4 Utilização abusiva da propaganda eleitoral

A propaganda está intimamente ligada à ideia de publicidade, o que expõe o seu poder de influência coletiva. Pode-se destacar duas variedades de propaganda: a propaganda de natureza econômica e a propaganda política.

Conforme valiosa lição de Fávila Ribeiro (1998, p.123)

esses dois tipos de propaganda possuem diferentes objetivos, valendo-se ambos, quanto aos métodos, de envoltórios instintivos: o econômico, aproveitando atrativos eróticos, enquanto na propaganda política apela-se ao *libido dominandi*, estimulando o ânimo belicoso do homem nos

processos de sugestionamentos utilizados nas duas variantes.

Detalhando o modo de atuação da propaganda, Serge Tchakhotine (1967, apud RIBEIRO, 1998, p.123-124) afirma que

a publicidade busca, antes atingir do que convencer, suggestionar antes do que explicar. Ela joga com a obsessão e apela, então, para diversos impulsos. Procura até criar a necessidade naquele a quem se dirige. São as mesmas regras que vimos para o amestramento, com a diferença somente de que, tratando-se aqui de seres humanos, utilizam-se sistemas de reflexos condicionados de um plano mais elevado e joga-se, naturalmente, com toda uma gama de impulsos e seus derivados.

Assim, percebe-se que, muitas vezes, o fundamental na propaganda é que ela atinja o espectador, mostrando-lhe a mensagem de maneira o mais direta possível, sem maiores detalhes. Elenca Fávila Ribeiro (1998, p.124) que

Na realização desse trabalho manipulativo é afastada a preocupação persuasiva, não sendo elaboradas mensagens que demandem apurado esforço de reflexão analítica, sendo empregada a forma de induzimento de pessoas, atraindo-as para incorporarem determinadas posições, em sentido positivo ou negativo, sendo preferencialmente estimuladas reações instintivas por diminuírem as resistências e serem de comprovada eficiência.

Mostra ainda Ribeiro (1998) que a comunicação possui um papel contínuo em informar à sociedade e aos governantes, contribuindo com a democracia, permitindo que esta se reajuste conforme a situação vivenciada. Entretanto, uma vez consolidado o poder, há o direcionamento em zelar por sua clientela, tornando o processo eleitoral desigual.

É periculosa ao processo das eleições, por exemplo, a ideia de monopólio jornalístico, visto que inevitavelmente haveriam posições parciais em favor de afeiçoados políticos, aniquilando o ideal de lisura nos pleitos eleitorais. Neste sentido, dizia James Bryce (1924, apud RIBEIRO, 1998, p.42) “que a técnica de monopólio pode ser mais nefastas questões de opinião do que nos negócios comerciais”*[sic]*.

Entretanto, ressalta-se que o processo eleitoral é pautado em normas de caráter cogente, que visam impedir o estraçalhamento do processo político-eleitoral

por parte de setores da sociedade, a exemplo da imprensa. De acordo com Fávila Ribeiro (1998, p.43)

há regras precisas no processo eleitoral, dispondo sobre limites à propaganda, sem do descabido deixar que tudo transcorra à deriva, sob o falacioso argumento que, em assim procedendo, mais livre ficará o processo competitivo, tangido pelos impulsos espontâneos de cada interessado.

Deve-se destacar, que é livre o exercício de propaganda lícita, conforme preleciona o art. 248 do Código Eleitoral, *in verbis*: “Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados”. Entretanto, tal liberdade não comporta abusos e ilegalidades, lecionando o art. 249 do mesmo código que “o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”.

Existe a necessidade de organização e respeito, por parte da propaganda, à sociedade, de modo que não traga prejuízos no âmbito moral, por exemplo. Extremamente feliz o comentário de Fávila Ribeiro (1998, p.46-47), onde afirma que

a fase da campanha eleitoral não constitui período de libertinagem política, não havendo, absolutamente, eclipse do poder de polícia, que permanece em toda a plenitude, tendo de reprimir, nas justas proporções, ilicitudes que surpreenda.

Não obstante a necessidade de regulação pelo Estado, diz Fávila Ribeiro (1998, p.49): “a ordem democrática está sempre ameaçada por abusos oriundos dos dois flancos, pela degenerescência da liberdade em anarquia, indo repercutir no pólo oposto com o estrangulamento do regime pelos paroxismos autoritaristas”.

4.4.1 O caso Lula versus Collor

Emblemático exemplo de abuso à legislação eleitoral o debate realizado entre os candidatos Luis Inácio Lula da Silva, do PT, e Fernando Collor de Mello, em 1989. Aconteceram dois debates entre os candidatos a presidência da República, entre o primeiro e o segundo turno da eleição. O primeiro debate realizou-se nos estúdios da TV Manchete, no Rio de Janeiro, na data de 03 de dezembro, enquanto que o segundo ocorreu no dia 14, em São Paulo, nos estúdios da TV Bandeirantes. Ambos foram transmitidos na íntegra, das vinte e uma horas e trinta minutos às vinte e quatro horas, por um pool formado por quatro emissoras de televisão: Globo, Bandeirantes, Manchete e SBT.

Ocorreu que no dia seguinte à exibição ao vivo e na íntegra do último debate realizado, a Rede Globo apresentou duas matérias com edições deste, sendo uma apresentada no Jornal Hoje e a outra no Jornal Nacional. A segunda edição causou grande polêmica, conforme reportagem da emissora:

Os responsáveis pela edição do Jornal Nacional afirmaram, tempos depois, que usaram o mesmo critério de edição de uma partida de futebol, na qual são selecionados os melhores momentos de cada time. Segundo eles, o objetivo era que ficasse claro que Collor tinha sido o vencedor do debate, pois Lula realmente havia se saído mal. Além disso, segundo o Ibope, a audiência total do debate – somadas todas as emissoras que compunham o pool – foi de 66 pontos, maior do que a do Jornal Nacional do dia seguinte, que apresentou 61 pontos. Isso significa que o número de pessoas que assistiu ao debate na íntegra foi maior do que o daqueles que viram a sua edição no JN. Mas o episódio provocou um inequívoco dano à imagem da TV Globo. Por isso, hoje, a emissora adota como norma não editar debates políticos; eles devem ser vistos na íntegra e ao vivo. Concluiu-se que um debate não pode ser tratado como uma partida de futebol, pois, no confronto de ideias, não há elementos objetivos comparáveis àqueles que, num jogo, permitem apontar um vencedor. Ao condensá-los, necessariamente bons e maus momentos dos candidatos ficarão fora, segundo a escolha de um editor ou um grupo de editores, e sempre haverá a possibilidade de um dos candidatos questionar a escolha dos trechos e se sentir prejudicado.²

Posteriormente, no programa “Dossiê” da Globonews, exibido em 26/11/2011, o diretor da globo José Bonifácio de Oliveira Sobrinho, o Boni, admitiu ter manipulado o último debate entre Lula e Collor. Relatou o diretor na entrevista:

2 Matéria disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/erros/debate-collor-x-lula.htm> acessado em 20 de fevereiro de 2014

Eu achei que a briga do Collor com o Lula nos debates estava desigual, porque o Lula era o povo e o Collor era a autoridade. Então nós conseguimos tirar a gravata do Collor, botar um pouco de suor com uma gliceriazinha e colocamos as pastas todas que estavam ali com supostas denúncias contra o Lula – mas as pastas estavam inteiramente vazias ou com papéis em branco. Foi uma maneira de melhorar a postura do Collor junto ao espectador pra ficar em pé de igualdade com a popularidade do Lula.³ (informação verbal)

Uma vez considerada espécie de propaganda, o debate eleitoral deve pautar-se na imparcialidade, proporcionando aos candidatos igual oportunidade na apresentação de suas ideologias e propostas. Diante do caso em tela, vemos caracterizada a transgressão, por parte da Rede Globo, ao disposto no art. 45 da Lei das Eleições, in verbis:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Portanto, destaca-se a observação feita por Fávila Ribeiro (1998, p.50), que diz que

a luta contra o abuso de poder não pode ser enfrentada simploriamente, contra poderosas engrenagens manipuladas com extrema e meticulosa racionalização, exigindo firmeza de atitudes, conhecimento de causa e ação fulminante. E o que primeiro é necessário fazer é ter aguçado senso de oportunidade, sabendo que o êxito em qualquer luta é agir no preciso momento e de modo adequado. Se faltam essas cautelas, amargarão as autoridades o travo da derrota pela insegurança no controle.

3 Trecho da entrevista disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=VrpurEkmJKU&hd=1> acessado em 20 de fevereiro de 2014.

4.5 O tempo e sua distribuição nos espaços gratuitos

Buscando atender aos ideais de equidade, bem como a lisura nos pleitos, a Lei das Eleições, em seu art. 47, §2º, informa que:

§2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do §1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I- 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

Dispõe o mesmo artigo que tal representação de cada partido na câmara será aquela resultante da eleição. Com tais disposições, vemos a intenção do legislador em tornar dificultosa a manipulação em favor de certas candidaturas. Entretanto, não concordamos com a distribuição, visto que candidatos de partidos novos, iniciantes em pleitos eleitorais, terão espaço bem menor que aqueles que já se encontram detentores de experiência na participação do processo eleitoral. Fere tal distribuição o princípio da equidade, bem como atenta à lisura das eleições, uma vez que distribui a propaganda de forma diferenciada entre os candidatos.

Por sua vez, preocupou-se o legislador em regular a distribuição do tempo das inserções de propaganda eleitoral durante a programação normal do rádio e da televisão. Diz o art. 51 da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte: I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso; II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;
IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

Deve o legislador, portanto, pautar-se na igual distribuição do tempo de propaganda, visando propiciar a todos os candidatos iguais condições na divulgação de suas propostas.

4.6 Lei 12.891/2013 (Minirreforma eleitoral): Implicações na propaganda eleitoral

Trazendo alterações na Lei dos Partidos Políticos (9.096/95), na Lei das Eleições (9.504/97) e no Código Eleitoral (4.737/65), colocamos em análise as alterações da lei no que concerne à propaganda eleitoral. Inseriu-se o §8º no art. 47 da Lei das Eleições. Diz, in verbis:

8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Vemos de importância fundamental o dispositivo citado, uma vez que busca impedir a manipulação das mídias por parte de eventuais interessados em macular a propaganda eleitoral.

Implementou ainda o art.51 do mesmo diploma legal, estabelecendo que

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.
Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo

intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

Procura a lei, pois, regular a propaganda, buscando evitar degradações a candidatos, bem como garantir a justa exibição da propaganda eleitoral.

Destacamos a importante inclusão do art. 53-A, que procura diferenciar a propaganda em relação ao tipo de eleição a que se destina (majoritária ou proporcional)

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Procura-se evitar confundir o eleitor, garantindo a este o momento de apreciar cada propaganda e avaliá-la de maneira ordenada e consciente.

A Justiça Eleitoral, exercendo o seu poder de polícia, poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que descumprir as disposições da Lei 9.504/97 sobre propaganda.

Com o intuito de esclarecer tal entendimento, incluiu-se o parágrafo 1º no art. 56, onde diz que “no período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos”. Com isso, ampara-se o eleitor, que será informado sobre como portar-se com a suspensão imposta.

As demais alterações no texto da Lei 9.504/97 referem-se à propaganda realizada na internet, estabelecendo penalidades aos violadores dos preceitos legais.

Art. 57-D...

§3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art.57-H...

§1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§2º Iguamente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do §1º.

Portanto, não foi totalmente omissos o legislador no que se refere à propaganda veiculada na internet, tornando legalmente passível de punição a conduta de indivíduos que prejudiquem o andamento das eleições, havendo respectiva responsabilização nas esferas cível e criminal.

Faz-se necessária, diante das constantes inovações no meio social e político, a atualização legislativa relativa a matérias que influenciam a vida em sociedade. Mesmo não logrando total êxito na regulação da propaganda eleitoral, atitudes vêm sendo tomadas visando eliminar excessos e evitar abusos, garantindo a equidade dos pleitos eleitorais e o respeito aos preceitos constitucionais que constituem a base do nosso Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Conforme o estudo realizado, nota-se a importância do Direito Eleitoral na construção do Estado Democrático de Direito, visto que o Estado necessita de uma organizada estrutura eleitoral para definir, da forma mais justa possível, quem serão aqueles a chefiar o país ou elaborar as leis, representando a vontade da população

Incontestável, portanto, a importância dos Direitos Políticos para a realização da cidadania de forma plena, uma vez que para o exercício efetivo do poder de sufrágio o indivíduo deve possuir tais direitos livre de quaisquer impedimentos. Portanto, para ter o direito de votar (escolher aqueles que o representarão) e de ser votado (candidatar-se a cargo eletivo), o indivíduo tem que estar esclarecido, para que possa, com todo vigor, buscar transformar o meio social ao qual pertence.

Ao apresentar aspectos do Direito Eleitoral, em especial da propaganda eleitoral, por meio da legislação pertinente, temos como fundamental a utilização dessa propaganda de forma igualitária, propiciando a todos os partidos, de maior ou menor representação, e a todos os candidatos, iguais oportunidades de ingresso na vida política do país. Ao tempo em que o eleitor possa conhecer o perfil de conduta e as propostas de atuação de cada candidato.

Apesar da vasta legislação regulando a matéria, devem os aplicadores do direito utilizar, sempre que possível, a equidade como forma de sanar eventuais conflitos que possam acontecer dentro do processo eleitoral, sendo cada caso concreto analisado minuciosamente à luz da doutrina e dos princípios constitucionais que regem nosso ordenamento.

Para a manutenção da ordem, no processo das eleições, o aplicador da lei deve ter o espírito da fábula do leão e da raposa, ou seja: Usar a força da norma quando necessária, punindo eventuais abusos cometidos, mas avaliar sabiamente os efeitos que a sua atuação ou a sua omissão possam causar no todo social, para evitar atuação irresponsável do judiciário e resguardar direitos e garantias expressos na Carta Constitucional de 1988.

Diante disso, a propaganda eleitoral, importante instrumento no processo das

eleições, pauta-se em tornar do conhecimento do eleitor o perfil dos candidatos, bem como de suas propostas e ideologias. Deve a propaganda ocorrer de forma plena e límpida, respeitando os princípios e normas constitucionais. Não sendo a legislação corretamente aplicada, poderão ocorrer lamentáveis episódios de manipulação imoderada, por parte dos instrumentos midiáticos, em favor de certos candidatos, prejudicando a obtenção da real vontade popular.

Mesmo com os diplomas legais regulando a matéria, conclui-se ser ainda ineficaz o poder do Estado em se tratando de propaganda eleitoral, uma vez que há situações em que o poder público não consegue punir alguns abusos que ocorrem em certos veículos comunicativos, a exemplo dos que acontecem na internet.

A propaganda eleitoral constitui-se importante meio de equidade democrática, propiciando aos que dela fazem uso igual oportunidade de procedimentos. Sabe-se que são várias as ideologias, inúmeras as técnicas publicitárias adotadas, mas a propaganda eleitoral deve submeter-se aos princípios do Direito Eleitoral e, principalmente, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, enfim, aos princípios e fundamentos implícitos e explícitos constantes na Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. Política. Coleção Os Pensadores. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abraão. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1999.

BARROS, Francisco Dirceu. Direito Eleitoral / Francisco Dirceu Barros. - 11. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira – São Paulo: Paz e Terra, 2000a.

_____, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos / Norberto Bobbio; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2000b - 20ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988. Código Civil (2002). Código Eleitoral (LEI nº 4.737 de 15 de julho de 1965). Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001 (Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000). LEI nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). LEI nº 12.034/09. LEI 9.504/97 (Lei das Eleições). LEI nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013 (Minirreforma Eleitoral). LEI nº 11.300/2006. LEI Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das inelegibilidades).

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. Edipro, 4ª edição, Bauru, SP, 1994.

DUVERGER, Maurice. Los partidos políticos / Maurice Duverger ; trad. De Julieta Campos, Enrique González Pedrero. - México: FCE, 1957.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. - 5. ed. - Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 17a.ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico / organização Deocleciano Torrieri Guimarães – 10. ed. - São Paulo: Rideel, 2007.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do direito e do Estado / Hans Kelsen ; tradução de Luís Carlos Borges. - 3ª edição – São Paulo : Martins Fontes, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes e paulo Gustavo Gonet Branco. - 7. ed. Rev. E atual. - São Paulo ; Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Delosmar Júnior. Manual de Direito Eleitoral. Salvador. Editora JusPODIVM. 2006.

NETO, Jaime Barreiros. Direito Eleitoral. Coleção Sinopses para concursos. Coordenação Leonardo de Medeiros Garcia. 3. ed. Rev, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

NÓBREGA, José Flóscolo da. Introdução ao direito / José Flóscolo da Nóbrega. 8ª ed. Rev. E atualizada, 2ª tiragem, com alterações no projeto gráfico, - João Pessoa: Edições Linha d'Água, 2007.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral – 4ª edição / Marcos Ramayana – Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Brasília. Universidade de Brasília. 1981.

_____, John. O direito dos povos / John Rawls ; tradução Luís Carlos Borges ; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. - São Paulo : Martins Fontes, 2001.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

_____, Fávila. Abuso de poder no Direito Eleitoral / Fávila Ribeiro – 3ª edição. - Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Coleção Os Pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. Malheiros Editores, São Paulo – SP.

TCHAKHOTINE, Serge. Místificação da Massa pela Propaganda Poítica, Ed. Civilização Brasileira, 1967 apud RIBEIRO, Fávila. Abuso de poder no Direito Eleitoral / Fávila Ribeiro – 3ª edição. - Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Democracia enclausurada: um debate crítico sobre a democracia representativa contemporânea / Manoel Adam Lacayo Valente. - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.